



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.846 - SP (2012/0181846-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AMAURI DOS SANTOS CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : LUCILIA GARCIA QUELHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INACIO CONRADO DE LUCENA
ADVOGADO : ELISABETE APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : ADEGA PRIMEIRO DE SETEMBRO LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao firmar a conclusão acerca da responsabilidade, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.846 - SP (2012/0181846-6)

AGRAVANTE : AMAURI DOS SANTOS CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : LUCILIA GARCIA QUELHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INACIO CONRADO DE LUCENA
ADVOGADO : ELISABETE APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : ADEGA PRIMEIRO DE SETEMBRO LTDA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão, destaco:

1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o apelo extremo, por sua vez manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. Atropelamento. Culpa exclusiva da vítima. Menor desacompanhado. Travessia em local inadequado. Indenização indevida. Ação improcedente. Recurso desprovido.

Nas razões do seu recurso especial o recorrente alega negativa de vigência aos arts. 4º e 5º, o Código Civil; e 186 e 927, do Código de Processo Civil.
DECIDO.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal **a quo** acerca da responsabilidade, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante pede o provimento do agravo regimental dizendo que a questão não demanda o reexame de questões fáticas.

Requer a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.846 - SP (2012/0181846-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AMAURI DOS SANTOS CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : LUCILIA GARCIA QUELHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INACIO CONRADO DE LUCENA
ADVOGADO : ELISABETE APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : ADEGA PRIMEIRO DE SETEMBRO LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao firmar a conclusão acerca da responsabilidade, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravante alega que o seu recurso especial merece trânsito, insistindo em que a questão não demanda o reexame de questões fáticas, pois somente consiste em imputar culpa também ao recorrido, na medida em que trafegava em velocidade incompatível com a via, o que caracterizaria a culpa, no mínimo, concorrente.

Ora, o acórdão impugnado ao apreciar a questão, assim se pronunciou:

Não há como afastar a culpa exclusiva da vítima pela ocorrência do acidente, Pois, a despeito da constatação por laudo pericial (fls. 23) de que o condutor do caminhão dirigia acima da velocidade permitida no local, região de intenso tráfego, como afirmado pelo próprio apelante, a vítima, na época com 09 (nove) anos de idade, não estava acompanhada por um responsável, e lançou-se entre os automóveis, mesmo que involuntariamente, ou seja, contra o caminhão, vindo a falecer porque estava empinando pipa. Ademais, o local do fato não era de travessia de pedestres, tampouco adequado para empinar pipas, não se podendo olvidar que as testemunhas do apelante pouco esclareceram sobre o acidente (fls. 196/201). Conforme depoimento da testemunha dos apelados, Sr. Lourival Figueiredo Amorim (fls. 220/8), "(...) a vítima atravessou a via para pegar a pipa do outro lado, quando voltou estava subindo um ônibus verde, e ele foi pegando no pára-choque do ônibus, para assim que ele passasse o ônibus, ele pudesse atravessar. (...) E ele estava segurando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ônibus, e quando ele acabou de passar o ônibus, segurando por trás, ele só olhou para baixo, o lado de baixo, aí ele pulou, quando ele pulou, estava passando um caminhão, acho que amarelo (...)"

Assim sendo, conclui-se que a vítima, menor de idade, desacompanhada, atravessou a via em local inadequado, sendo colhida pelo caminhão, que não teve como frear a tempo, resultando na colisão que lhe tirou a vida. Portanto, não se desincumbiu o apelante do ônus disposto no art. 333, I, do CPC.

Evidenciado está que, ao firmar a conclusão acerca da responsabilidade, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos, de forma que se afigura correto o decisório ora agravado ao inadmitir a insurgência recursal em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0181846-6

AgRg no
AREsp 224.846 / SP

Números Origem: 1544155420088260100 5830020081544158 81544158 990101456230

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMAURI DOS SANTOS CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO	: LUCILIA GARCIA QUELHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INACIO CONRADO DE LUCENA
ADVOGADO	: ELISABETE APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: ADEGA PRIMEIRO DE SETEMBRO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMAURI DOS SANTOS CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO	: LUCILIA GARCIA QUELHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INACIO CONRADO DE LUCENA
ADVOGADO	: ELISABETE APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: ADEGA PRIMEIRO DE SETEMBRO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.